

**PORTARIA Nº 5 DE 28 DE JANEIRO DE 2010**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo para, em casos de necessidade do serviço, decidir sobre interrupção de férias de servidor, na forma do art. 80, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**HELIO COSTA**

PUBLICADO NO BOLETIM DE SERVIÇO Nº 04
DATA 29 / 01 / 2010
<i>Reis</i>

*Iara da Paixão Corrêa Teixeira*  
Agente Administrativo  
DIDEP/CODEB/CGGP-MC

semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Redação anterior

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)~~

Redação anterior

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. **(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)**

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

#### Capítulo IV Das Licenças

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;

Redação anterior

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; **(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)**

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º **Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)**